



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Cópia a todos os Senhores
Vereadores.*

Ubá - MG, 17/11/97.

Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Exmo. Sr. Presidente
da Câmara Municipal de Ubá
Vereador Geraldo B. Calçado

Ref.: Projeto de Lei nº 66/97 e Projeto de Lei nº 67/97

*Retirada de votação as
propostas de emenda n.ºs
01, 02 e 12, por solicitação
da Comissão.
Ubá - MG, 24/11/97.*

*Demais propostas aprovadas por
unanimidade.*

Ubá - MG, 24/11/97

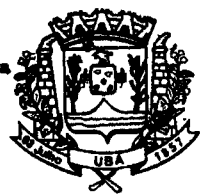
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Sr. Presidente,

Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Em observância ao estabelecido por essa Casa a respeito do prazo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei em referência, "que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 1998 (P.L. nº 66/97) e "que dispõe sobre a concessão de subvênções, auxílios e contribuições, no exercício de 1998" (P.L. nº 67/97), ambos originados do Poder Executivo, vimos, pela presente e de forma tempestiva, apresentar nosso Parecer, como Membro Titular da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Primeiramente, no âmbito do prescrito na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64, nada temos a



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

opor quanto a tramitação dos Projetos em evidência, porque condizentes com o regramento jurídico pertinente, além de ambos terem sido elaborados dentro dos critérios recomendáveis pela boa técnica legislativa em matéria orçamentária.

Entretanto, forte nas prerrogativas constitucionais conferidas ao Poder Legislativo, na regra limitadora do art.189. da Constituição Federal, passamos, doravante, a formular nossas proposições, conforme se segue abaixo :

Projeto de Lei nº 66/97

Emenda Modificativa nº 01 - Altera percentual fixado pelo Art.2º do Projeto em evidência.

"Art.2º- Ficam os órgãos da Administração Direta e Indireta autorizados a abrir Créditos Suplementares até o limite de 5%(cinco por cento) do valor total das despesas, às dotações do presente Orçamento-Programa, de acordo com as disposições dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64."

Justificativa

De início, torna-se necessário registrar que créditos suplementares *"são aqueles que se destinam a reforçar dotação orçamentária que se tornara*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

insuficiente durante a execução do orçamento", conforme preleciona o Sr. Soutinho da José Afonso da Silva.

Ou seja, com o crédito suplementar, pode o Executivo remanejar valores nas dotações correspondentes, na medida em que essas forem se esgotando.

Ora, solicita o Poder Executivo autorização para abrir créditos suplementares na proporção de 50% do valor total das despesas, ou seja, na proporção de R\$12.860.000,00 (doze milhões e oitocentos e sessenta mil reais).

Sem maiores esforços de raciocínio, conceder a Câmara Municipal a autorização solicitada pelo Executivo no índice solicitado é torná-la um Poder meramente figurativo, dificultando o seu dever constitucional primeiro de acompanhar e fiscalizar a gestão administrativa.

É, como já havíamos alertado quando da discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, renunciar a Câmara Municipal de sua principal prerrogativa constitucional, qual seja, a fiscalização do correto emprego do dinheiro público: é, em verdade, o Poder Legislativo, por incrível que possa parecer, criar obstáculos à si próprio no acompanhamento da execução orçamentária.

Por isso, sugerimos a redução de 50% para níveis mais racionais e condizentes com o tempo da Democracia e do revigoramento do Poder Legislativo em nossa esfera municipal.

E disso já demos provas, quando essa Casa reduziu a proposta da reserva de contingência para 1% (um por cento), mostrando que essa atual Legislatura está ciente de sua alta representação política, da qual se fez portadora em 03 de outubro último.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, é de se registrar, segundo informações colhidas junto ao Poder Executivo, que a receita efetiva do Município para o ano de 1997 é de aproximadamente dezessete milhões, longe dos R\$25.527.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos e vinte e sete mil reais).

Em regime de economia estável, onde as quedas de arrecadação dos Estados e Municípios torna-se uma realidade inquestionável, é lícito supor que, em 1998, como colocado na proposta orçamentária, Ubá também não alcance a receita prevista no Projeto em evidência.

Ora, a concessão dos créditos orçamentários nos limites solicitados pelo Executivo, é autorizá-lo a remanejar verbas em valores que irão se aproximar da receita efetivamente a ser realizada, o que, em último caso, permite ao Poder Executivo se livrar do controle que constitucionalmente é da competência do Legislativo, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Emenda nº 02- Acrescenta e renumera Artigo ao Projeto de Lei em evidência:

"Art.39- A fim de atender à determinação consignada na Lei Orgânica Municipal, e estabelecida como meta pelo art.5º, VII, da Lei n 92.741, de 18.07.97., deverá ser inserido no Orçamento dotação para atender às despesas com o transporte coletivo dos acompanhantes das pessoas portadoras de deficiências, no valor de R\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), cancelando-se para esse fim e em igual valor parte da dotação 010012.001311100-Ficha 001."



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

Tal previsão orçamentária visa dar concretude ou efeitos mais visíveis da preocupação de todos nós com a situação de dificuldades que a APAE passa para auxiliar aos acompanhantes dos portadores de deficiências, quando do exercício do direito constitucional de ir e vir desses.

Em verdade, tal consagração já prevista de há muito na Lei Orgânica Municipal veio encontrar acolhida no âmbito dos Poderes Públicos Locais, quando o cumprimento de tal dever social passou a integrar-se como meta da Administração Pública para o exercício financeiro de 1998, constando expressamente do texto da recém-editada Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por outro lado, a nosso sentir, o valor estabelecido na dotação a ser criada em nada compromete a execução orçamentária da Câmara Municipal, no que se refere às despesas de seu pessoal ativo.

Emenda nº03- Acrescenta e renumera Artigo ao Projeto de Lei em evidência:

"Art.4º- Os investimentos na área de saneamento no que concerne à construção de rede e abastecimento de água e esgotos sanitários, consignados na Função 13 do Anexo VII(Subfunção 1376) desta Lei deverão atender, prioritariamente, não necessariamente nessa ordem, as regiões de Santana(Zona Rural), Mangueira, Santa Alice,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Chiquito Gazolla, Antonina Coelho, Antônio Maranhão, Eldorado, São Domingos, Bom Pastor, Agroceres, Noemia Batalha, Peluso, Cristo Redentor, São João, São Sebastião, Xangrilá, Lourical, Valdemar de Castro, Vila Casal, Schiavon e ao Distrito de Diamante."

Justificativa

A presente proposição justifica-se para que consagremos no Orçamento a vontade da comunidade expressa em diversos encontros promovidos pela FEMAC e pela Câmara Municipal, onde, por diversas vezes, estivemos todos, Vereadores e Moradores, reunidos para traçar um roteiro que pudesse servir de subsídios ao Poder Executivo em sua ação administrativa.

A previsão de tal dispositivo, a par de servir de auxílio ao Poder Executivo em sua orientação administrativa, dentro, é claro, de suas disponibilidades financeiras, reforça o alto espírito solidário do Movimento Comunitário em Ubá, demonstrando a preocupação dos Poderes Públicos em governar tendo como pauta de atuação as reivindicações mais organizadas da sociedade local.

A identificação das regiões na proposição em evidência partiu do relatório encaminhado à Câmara Municipal pela FEMAC, após as reuniões havidas em todas as regiões do Município, como é do conhecimento de todos os nobres Vereadores.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº04- Acrescenta e renumera Artigo ao Projeto de Lei em evidência:

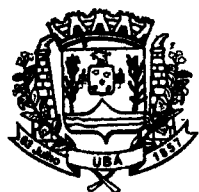
"Art.5º- Os investimentos na área de transporte no que concerne ao calçamento e ao asfalto , consignados na Função 16 do Anexo VI(Sufunção 1691-Transportes Urbanos) desta Lei deverão atender, prioritariamente, não necessariamente nessa ordem, às regiões da Ponte Preta, Fazendinha, Antonina Coelho, Antônio Maranhão, Eldorado, São Domingos(nas ruas Goiás, a partir do nº 615, Mantiqueira e São Jonas), Agrocères, Distrito de Diamante, Santa Bernardete, Schettino, Inês Groppo, Noêmia Batalha, Peluso, Lourical e Xangrilá."

Justificativa

Idem a anterior.

Emenda nº05- Acrescenta e renumera Artigo ao Projeto de Lei em evidência.

"Art.6º- Os investimentos na área de saúde e saneamento consignados no Fundo Municipal de Saúde(Função 13-(Sufunção 1375 e Categoria de Despesas 4110-Obras e Instalações) no Anexo próprio desta Lei deverão atender, prioritariamente, não necessariamente nessa ordem, ao Distrito de Diamante, à região do Bairro Santa Bernardete e à região de Ligação."



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

Idem ao item anterior

Emenda nº06: Acrescenta e renumera artigos no Projeto de Lei em evidência

"Art.7º- Os investimentos na área de lazer consignados na Função 08(Subfunção 0846-Ensino Fundamental- Projeto 0846228-Parques Recreativos e Desportivos) do Anexo VI desta Lei deverão atender, prioritariamente, não necessariamente nesta ordem, aos bairros São João e Eldorado."

Justificativa

Idem ao estabelecido anteriormente.

Emenda nº07: Acrescenta e renumera artigo ao Projeto de Lei em evidência



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art.89- Os investimentos na área de iluminação de vias consignados na Função 09(Subfunção 0951- Energia Elétrica- do Projeto 09.51.268.1.073) do Anexo VI desta Lei deverão atender, prioritariamente, não necessariamente nessa ordem, aos bairros Fazendinha e Antônio Maranhão."

Justificativa

Idem ao estabelecido anteriormente.

Emenda nº08: Acrescenta e renumera artigo ao Projeto em evidência:

"Art.90- Os investimentos na área de proteção ao meio ambiente, no que concerne à defesa contra a Erosão, consignados na Função 13(Subfunção 1377) do Anexo VI desta Lei deverão atender prioritariamente, não necessariamente nessa ordem, às regiões dos bairros Antônio Maranhão, Agrocères, São Domingos, Eldorado, São Sebastião e à Rua Tenente-Coronel Pedro Batalha".

Justificativa



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Idem ao estabelecido anteriormente

Emenda nº09: Acrescenta e renumera artigo e parágrafo ao Projeto de Lei em evidência :

"Art.10- Os investimentos na área de ensino superior, no que concerne à Manutenção de subsídios a estudantes universitários , consignados na Função 08(Subfunção 0844) do Anexo VI desta Lei deverão atender, prioritariamente, aos graduandos carentes da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Ubá."

Parágrafo Único- A identificação e seleção dos alunos carentes dar-se-ão pela Direção da Faculdade acima referida e pelo seu Diretório Acadêmico, mediante critérios por eles estabelecidos, sendo encaminhada a relação ao Poder Executivo para os fins previstos no caput deste artigo."

Justificativa



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A exemplo dos estudantes da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ubá que desfrutam de apoio do Poder Público para o custeio de seus estudos, torna-se providência de imperiosa justiça que também, em sede de previsão orçamentária, contemplemos a possibilidade de auxiliarmos os acadêmicos de Direito de nossa cidade, merecendo pleno destaque aqueles comprovadamente carentes.

Pela presente proposição, a identificação e seleção dos mesmos seria realizada pela própria Direção da Faculdade e da representação estudantil.

Por outro lado, dita previsão orçamentária fornece amparo legal, em forma de autorização da despesa, para que o Poder Público estabeleça convênio com o referido estabelecimento de ensino superior, possibilitando, com isso, a maior integração dos estudantes com ações efetivamente sociais, criando condições para que os alunos comprovadamente carentes possam exercer o direito constitucionalmente assegurado de acesso à educação.

Emenda nº10-Acréscenta e renumera artigo ao Projeto de Lei em evidência:

Art.11- Os investimentos na área de transporte rodoviário, no que concerne às estradas vicinais, consignados na Função 16(Subfunção 1688 - Construção de Estradas e Pontes- 16.88.534.1.086) do Anexo VI desta Lei deverão, atender, prioritariamente à Comunidade Rural de Ubá Pequeno e Ubá, no trecho do rfm do Distrito ao Município e aos ao Turvo.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

Idem à constante da Emenda nº 03

Emenda nº11- Acrescenta e renumera artigo ao Projeto de Lei em evidência :

"Art.12- Os investimentos na área de Proteção ao Meio Ambiente, no que concerne à defesa contra a Erosão, consignados na Função 13(Subfunção 1377 - Construção de Obras contra a Erosão - 13.77.455.1.084), deverão atender, prioritariamente, não necessariamente nesta ordem, às ruas 04, 05 e 06 do bairro São Domingos.

Justificativa

Idem à anterior.

Emenda nº12- Renumerar e modifica o art.3º do Projeto de Lei em evidência, que passa a constar como art.10, com a seguinte redação:

"Art.13- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

operações de crédito por antecipação de Receita até o limite de 0,5%(meio por cento) do total da Receita Estimada, observada a vedação constante do art.167, inciso III, da Constituição Federal."

Justificativa

Inicialmente, cabe registrar que as operações de antecipação de receita((ARO), em certa medida, constituem-se em modalidade de empréstimo público a serem quitados com a receita dos impostos.

Em verdade, longe de constituírem-se tecnicamente como receita pública, tais operações são empréstimos obtidos pelo Poder Público para fazer face às oscilações de seu caixa. São operações destinadas a cobrir deficits no correr do próprio exercício financeiro.

Ora, todos nós somos vítimas do indispensável ajuste fiscal sofrido pelo Estado brasileiro, com a elevação de taxas de juros altíssimas, o que nos torna, muitas vezes, refém da jogatina financeira.

No caso dos Municípios, tal situação não se torna diferente.

Por isso, ditas operações devem ser apreciadas com cautela, e caso a caso, dependendo da



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

autorização legislativa, o que nos leva a fixar limites racionais dentro da realidade financeira vivida pelo Estado brasileiro.

Projeto de Lei nº 67/97

Emenda nº01: Passa o artigo 1º a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos :

Art.1º- (.....)

"§1º- Do total das subvenções destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da dotação nº 1581483-4.001-3.2.3.1.00, será garantido o repasse de R\$24.000,00(vinte e quatro mil reais) à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Ubá."

Justificativa

Não há que se falar em política da



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

criança e do adolescente sem a presença das crianças e adolescentes portadoras de deficiência, principalmente, quando em nosso Município, temos a ventura de termos um trabalho tão meritório e solidário quanto à APAE, razão pela qual sugerimos a destinação específica da subvenção a esse Órgão, por todos nós reconhecido como de grande utilidade pública.

"§2º- Do total de subvenções destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social, através da dotação nº 1581486-4.001-3.2.3.1.00, será garantido o repasse de R\$12.000 (doze mil reais) ao Núcleo Regional de Voluntários de Combate ao Câncer."

Justificativa.

Todos conhecem o trabalho desenvolvido pela entidade acima referida, que com a contribuição e o esforço anônimo de seus voluntários, desempenha um trabalho pioneiro e singular em nossa Região, atendendo a inúmeras famílias abatidas pelo terrível mal, razão pela qual destacamos de forma especial as atividades desenvolvidas pelo Núcleo, o que merece um destaque próprio no âmbito desta Lei.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa, da Câmara Municipal de Ubá, aos 17 de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

novembro de 1997

Feddy

Vereador Fernando Fagundes

Membro Titular da Comissão de

Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

João Paulo
Fernando Paulo

Inteiro
(Retirada)

Deputado

Retirada

(com exceção da
Emenda modificativa
nº 01.).